
DIREITO E JURISDIÇÃO: ASPECTOS DA MAGISTRATURA PORTUGUESA NA CAPITANIA DO CEARÁ (1722-1777)

Reinaldo Forte Carvalho
Doutorando em História e bolsista Capes (UFPE)
reinaldoforte@yahoo.com.br

Introdução

A proposta desse ensaio é pensar alguns aspectos concernentes a prática da magistratura portuguesa presente na política administrativa da capitania do Ceará no século XVIII. Nesse período a capitania esteve submetida a uma condição subalterna a Capitania de Pernambuco, recebendo sua autonomia somente no ano de 1799. Dentro desse contexto histórico, a Capitania do Ceará sempre ocupou uma posição pouco expressiva para a administração lusitana pelo fato de não existir nenhuma jurisdição administrativa sediada na capitania.

No período em referência, a capitania do Ceará era administrada desde os primórdios da colonização e do seu povoamento pela intendência dos capitães e de suas guarnições, resguardando a capitania de seus prováveis invasores. Somente a partir de 1722, é que foi criada a primeira ouvidoria na capitania, que definia uma nova forma de poder a partir do arcabouço jurídico das Ordenações régias na política administrativa nas primeiras vilas do Ceará.

De acordo com Laura de Mello e Souza a dinâmica entre poder e jurisdição administrativa na colônia, expressava a dimensão que o império português definia em relação às suas diretrizes e leis, que em “princípio imprimiram uma complexidade notável ao poder exercido no seu âmbito” (SOUZA, 2006: 13).

No entanto, para se compreender a influencia das diretrizes da época é indispensável considerar duas fases, uma antes e, outra, depois da reforma portuguesa, a primeira mais afinada com as condições do Ceará no tempo da capitania, por exercitar-se nela o Direito colonial, isto é, não somente o compilado nas Ordenações, mas orientada pela criatividade da consciência jurídica e fecundada no organismo social, das chamadas Leis Extravagantes, casuísmo amplamente justificado em uma sociedade em processo de crescimento, de expansão ou de afirmação (WEHLING & WEHLING, 2004, 13).

Direito e burocracia na América Portuguesa

A partir do século XVI a expansão ibérica anexava os novos territórios da América Portuguesa aos domínios das monarquias lusitanas, que passavam a regê-los por meio de um arcabouço jurídico que emanava as principais diretrizes da política administrativa do Antigo Regime. A política metropolitana tinha como base um conjunto de leis que modelavam o aparelho burocrático português garantindo a manutenção territorial dos domínios coloniais que passavam a ser incorporadas naquele momento (LARA, 2006: 60).

O modelo burocrático implantado na política administrativa colonial era composto por um substrato doutrinário do Direito lusitano, que mediante influência do cristianismo estabelecia a prática do aparelho institucional através da ação missionária, catequese e da sanção moral que tinha como base as Ordenações portuguesas.

As Ordenações eram os mecanismos sobre os quais se fundamentavam a justiça régia, a legislação, o Direito e as instituições jurídicas portuguesas, no reino e em suas conquistas ultramarinas. Sobre as Ordenações Maria Fernanda B. Bicalho¹ expõe que entre 1583 e 1585, iniciou-se uma terceira compilação das leis civis, fiscais, administrativas, militares e penais portuguesas, ampliando as anteriores Ordenações Manuelinas, incorporando algumas novidades jurídicas e administrativas, a criação de tribunais de justiça, como a Relação do Porto e a Casa de Suplicação. E a outorga de um novo regimento para o desembargo do Paço. De acordo com a autora, sob o título de Ordenações e leis do reino de Portugal, as mesmas foram recopiladas por mandado do muito alto, católico e poderoso rei dom Filipe, o primeiro, foram promulgadas em 1603, já sob o reinado de Felipe II. Constituíram, a partir de então, o corpo legal de referência para Portugal e suas colônias; no caso do Brasil vigoraram, grosso modo até 1830 (BICALHO, 2000: 224).

No entanto, os portugueses viam com reservas as ordenações deste período, a esse comportamento refletiam-se na aceitação por parte de muitos, na importância dada às leis vulgares provimento dos Ouvidores, sentenças nas instancias superior e inferior e acordo nas Câmaras Municipais. Esse comportamento colocado em prática pelos bacharéis portugueses expressava muito bem a percepção deste contexto histórico como exemplo típico da mentalidade predominante em Portugal.

A intelectualidade portuguesa Coimbrã também resistiu às ordenações pelo fato de haver deliberadamente se omitido nos oitenta anos de dominação castelhana (1580, 1640), para não se comprometer com as mudanças ocorridas na estrutura política e social de Portugal, entre elas a codificação que da dinastia intrusa recebeu em 1603 a denominação de Ordenações Filipinasⁱⁱ.

Com a consolidação das monarquias nacionais, do desenvolvimento da economia mercantil comercial européia e das revoluções liberais, o Direito português finalmente rendeu-se as mudanças impostas pelo “despotismo esclarecido” na segunda metade século XVIII. Institucionalmente a Universidade de Coimbra manteve-se fiel aos paradigmas doutrinários fundados no período renascentista resistindo às propostas de mudanças que eram projetadas pelo avanço apreciável na modernização de Portugal, a partir das reformas colocadas em prática pelo ministro Sebastião José de Carvalho e Melo o Marquês de Pombal, o principal responsável pela a implantação das novas idéias modernizadoras nos fundamentos da cultura jurídica do Direito português na tradicional Universidade de Coimbra a partir do século XVIII.

O exercício do poder era incorporado às práticas políticas da administração colonial pelos inúmeros oficiais régios que exerciam cargos de capitães-mores, ouvidores e provedores que estavam à mercê do aparelho burocrático português do Antigo Regime.

O exercício do poder na América Portuguesa era exercido exclusivamente pelos oficiais régios que tinham a incumbência de colocar em prática na administração colonial as determinações emanadas pelo poder metropolitano. Essas determinações reais eram regidas com base no arcabouço jurídico das ordenações portuguesas que no contexto das capitâneas passou a ter o caráter de um aparelho burocrático que conseguia minimizar a distancia existente entre metrópole e colônia, através da atuação dos inúmeros oficiais régios que exerciam as mais diversas funções. Estes oficiais exerciam funções de confiança e lealdade junto aos negócios do rei na colônia, dentro de uma hierarquia que correspondia aos Governadores gerais, Capitães mores, Ouvidores e outros oficiais régios que eram escolhidos diretamente por determinação do próprio monarca (CAMARINHAS, 2009: 86).

O indivíduo que era escolhido pelo monarca a ocupar novos posto na administração colonial, deveria realizar uma devassa sobre os procedimentos tomados

por seu antecessor, e enquanto o mesmo não fosse considerado livre de culpas, não poderia ocupar outros postos no serviço real.

Era bastante comum haver falha nessa prática, tendo em vista a possibilidade da formação de conchavos entre as partes envolvidas nos casos em que alguma irregularidade viesse a público, no entanto, a Coroa não hesitava em confrontar os depoimentos de acusadores e acusados nos mais extensos processos que envolviam os funcionários do rei. A morosidade dos processos contribuía com o andamento das investigações sobre as faltas cometidas pelos envolvidos, pois o tempo favorecia que o trabalho dos inquiridores pudesse ter uma quantidade maior de informações e mais detalhes sobre os casos.

Nas investigações os inquiridores utilizavam a metodologia de tentar obter o maior número possível de informações sobre o caso, e ao serem conhecidas na sua totalidade, tornava-se mais fácil tentar chegar a um denominador comum diante do cruzamento das denúncias. Nesse caso, a atmosfera de vigilância mútua criada no mundo colonial contribuía com a descoberta de casos escusos e omissos presentes nos discursos proferidos durante as investigações locais e nas cartas enviadas ao rei e ao Conselho Ultramarino, que sempre se transformava em motivos de processos e devassas nas mesas dos conselheiros e inquiridores do Reino.

Nesse aspecto, as relações entre os representantes do poder colonial se constituíam dentro de um cenário de conflito e tensão como uma característica das práticas políticas das administrações locais, onde a sobreposição das instituições entrava em choque com a imprecisão das práticas administrativas. Nesse contexto, o poder político das jurisdições constituía um importante instrumento de controle dos oficiais régios pelo poder metropolitano. Como constatou Stuart Schwartz, os deveres, funções e jurisdições que se sobrepunham dentro dos vários ramos do governo e que eram vistos pela Coroa como controle e contrapeso tornavam-se fonte de constante atrito e desentendimento na colônia. No entanto, este sistema causava demora burocrática e competição administrativa, mas também conservava as rédeas do governo colonial nas mãos do rei e de seus conselheiros metropolitanos (SCHWARTZ, 1979: 154).

A forma de controle que a burocracia colonial exercia sobre as instituições administrativas nas capitanias, ocorria quando uma grave infração era acobertada. Diante disso, era assegurada a garantia do seu sigilo, ou seu consentimento, seja pela coerção de

qualquer natureza, ou pelo benefício próprio daqueles que dela tiveram notícia. No entanto, ambas as alternativas, não raramente, fracassavam e as irregularidades caíam nas malhas da burocracia administrativa que irremediavelmente acionava os mecanismos de coerção colonial que rapidamente funcionavam em meio às inúmeras incursões dos investigadores do reino que transitavam entre o Novo e o Velho Mundo.

A ação dos investigadores era fundamental na composição da documentação que iria compor os processos que envolviam as diversas denúncias, pois ainda que as mesmas pudessem não passar de discursos retóricos com um fim estabelecido, o procedimento de “acarear” as partes envolvidas, era a única metodologia utilizada capaz de fazer chegar aos ouvidos dos poderes metropolitanos as possíveis omissões cometidas por ambos os lados.

Os magistrados e a justiça na Capitania do Ceará

A partir do século XVII o estabelecimento de uma estrutura político-administrativa na capitania do Ceará respondeu à dinâmica do povoamento do território, que se intensificava com as expedições de colonos que se dirigiam para o interior da capitania com o fim de explorar as riquezas das terras dos sertões cearenses.

A instalação das fazendas de gado junto às ribeiras do Jaguaribe e Acarau proporcionou rapidamente o desenvolvimento de um comércio interno com base na atividade pastoril que foi de suma importância para o crescimento de outros núcleos populacionais na capitania do Ceará naquele momento. A organização destes núcleos possibilitou gradativamente o surgimento das primeiras vilas, e a implantação de um arcabouço jurídico na administração colonial da capitania do Ceará.

Desde o início do processo de ocupação das terras da capitania do Ceará a mesma ocupava uma posição de mero entreposto militar entre o Estado do Brasil e do Maranhão. A participação dos primeiros colonizadores restringiu-se parcialmente ao controle militar da capitania, com uma guarnição na fortaleza de N. S. da Assunção que estava localizado na costa. A capitania foi governada por capitães-mores, ficando subordinada às determinações do governo do Maranhão até 1656, e ao de Pernambuco até 1799.

Com a integração da capitania ao empreendimento do comércio colonial, foi necessário à criação de uma estrutura institucional em resposta as novas demandas da política administrativa que passavam a ser inseridas nas terras do Ceará. Em meio a esse

contexto, se intensificou na política interna da capitania a produção de um arcabouço documental proveniente da burocracia administrativa referente às práticas políticas entre os poderes locais e a metrópole. Este arcabouço burocrático é composto da troca de correspondências entre as autoridades coloniais, que tratavam de temas como a cobrança dos dízimos, a carência de párocos e igrejas, o estado de injustiça da capitania, a necessidade de funcionários para a administração, crimes entre os colonos, abusos dos capitães-mores e a necessidade de se criar uma vila na capitania, conforme podemos observar na consulta do Conselho Ultramarino ao rei D Pedro II expedida em 16 de dezembro de 1697, sobre informações dadas pelo governador de Pernambuco a respeito do modo de governo que tem Ceará em relação à justiça, onde diz:

O que lhe constava era não haver no Seara nenhuma justiça mais que a dos capitães-mores (...) em que lhe parecia acertado mandar Vossa Majestade se dessem oficiais da Câmara e juízes ordinários como havia no Rio Grande, porque deste modo se atalhariam parte das insolências que os capitães-mores costumavam fazer e se administraria melhor a justiça enquanto senão aumentavam os moradores de forma que se lhes deva mandar ouvidor, e servindo de embarço não ser ainda aquela povoação o nome de vila ou cidade (...), poderia nomear juiz ordinário pelo governador daquela capitania seguindo-se o mesmo que Vossa Majestade lhe ordenou obrasse no sertão de Rodelas (AHU_ACL_CU_006, cx. 1, D. 41).

Essa reivindicação refletia um momento em que os representantes responsáveis pelo governo da capitania expõem as dificuldades para governarem as terras do Ceará, se não houvesse por parte da Coroa a determinação de uma mudança na estrutura político-administrativa da mesma. Entretanto, percebe-se nas informações sobre a capitania, o expressivo interesse dos administradores coloniais em reivindicar junto ao monarca, que qualquer ação que fosse processada no espaço da capitania referente à manutenção e aproveitamento econômico, dependia exclusivamente da criação de outras esferas de poder que fosse capaz de garantir o exercício da justiça e a cobrança dos bens da Fazenda Régia.

Atentos a esse quadro, os membros do Conselho Ultramarino foram favoráveis ao diagnóstico do governador de Pernambuco, deliberando a criação da primeira vila na capitania do Ceará, que foi a de São José de Ribamar do Aquirás, parecer que contou com a aprovação régia em 1699 e com sua execução no ano seguinte.

O papel da câmara do Aquirás junto ao Conselho Ultramarino favoreceu a princípio o estabelecimento do conselho que possibilitou aos moradores a comunicação direta com o poder metropolitano, fazendo com que novas denúncias sobre os desmandos na capitania viessem ao conhecimento dos poderes metropolitanos.

Enquanto os capitães mores eram os únicos representantes régios no governo da Capitania do Ceará, foi comparativamente menor o número de acusações contra eles na mesa do Conselho Ultramarino em relação ao período posterior. Contribuiu para isso o fato de as demais autoridades coloniais com jurisdição sobre a capitania estarem situadas fora dela: no caso, o Capitão Geral, governador de Pernambuco; o Provedor-Geral do Rio Grande Norte; o Ouvidor Geral da Paraíba e o Governador Geral do Brasil. Na esfera jurídica se encontrava o Tribunal da Relação da Bahia com seus magistrados e ouvidores.

A partir do estabelecimento de um corpo político e administrativo mais complexo, como a criação da Ouvidoria, da Provedoria e das demais instituições, aumentaram não apenas as queixas contra as violências dos capitães mores, mas os conflitos entre todas as esferas de poder. Explicitando, dessa forma, os múltiplos interesses que se formaram com os quais a Coroa tinha de lidar.

A continuidade do estado de injustiça que predominava na capitania adentrou o século XVIII e foi apreendido pelas palavras do desembargador Cristóvão Soares Reimão. Em missão ao Ceará o magistrado verificou uma série de irregularidades como: as ações arbitrárias e parciais dos juízes e do escrivão da câmara, o suborno do escrivão pelo capitão-mor, a facilidade de se cometerem crimes, o furto de mulheres indígenas pelos moradores, a utilização da mão-de-obra indígena mediante o pagamento de animais para o capitão-mor e mais vexações. Além disso, o desembargador protestou contra o procedimento dos oficiais de impedir a medição das terras da ribeira do Jaguaribe e a recusa do capitão-mor em fornecer os livros de registro das sesmarias da capitania.

O remédio sugerido por Soares Reimão foi à realização de correições na capitania pelo menos a cada três anos e a criação de um juiz e de um escrivão de notas para a ribeira do Jaguaribe. A resposta régia informava que a incumbência de fazer correições já fora determinada, porém não cumprida, e ratificava a decisão anterior: a suspensão e a sindicância do capitão-mor, além de ordenar a investigação das denúncias. Situação bastante reveladora da dificuldade da Coroa em garantir o exercício da justiça na capitania seja pelo isolamento geográfico ou pela ingerência dos funcionários régios.

Para suprir essa demanda político-administrativa foram criadas sob o mesmo cargo a Ouvidoria e a Provedoria do Ceará em 1723, rompendo a dependência em relação à Ouvidoria da Paraíba e à Provedoria do Rio Grande. Em 1725, a capitania ganhou sua segunda vila, Fortaleza, também situada junto à costa e, em 1738, foi instalada a primeira vila no interior do território, Icó.

Com o surgimento dos primeiros núcleos familiares e das primeiras vilas na capitania, começou-se a criar os primeiros aparelhos institucionais representativos da política administrativa portuguesa na Capitania do Ceará Grande. A administração político-administrativa da capitania inicialmente era regida pelo Capitão que exercia a função basicamente militar no resguardo das terras dos Ouvidores somente foi criada no século XVIII, mas especificamente no ano de 1723, com a nomeação de José Mendes Machado, conhecido pela alcunha de “Tubarão”.

No Ceará a atuação dos bacharéis oriundos de Portugal que exerceram a função de ouvidores na política administrativa da capitania, foi bastante reduzida, em decorrência do pequeno número desses serventúrios do rei que foram enviados para nela desempenharem seus ofícios de ouvidores e provedores do Reino. Os Ouvidores, Provedores e Corregedores quase sempre eram destituídos da titulação de bacharéis em Direito, portando somente formação no estudo eclesiástico, cujas leituras se resumiam no essencial do Direito Canônico.

Para Antonio Manuel Hespanha, a partir do século XVIII a Coroa buscou definir dentro da dinâmica da administração colonial uma hierarquia estrita dos oficiais régios, sendo importantes os laços de hierarquia funcional entre vários níveis do aparelho administrativo. O autor destaca que estes laços funcionavam como um meio para fazer o poder do rei chegar à periferia do Império. Contudo, também ressalta a capacidade que estes “oficiais periféricos” tinham para “anular, distorcer ou fazer seus os poderes que recebiam de cima”. Entre estes “oficiais periféricos”, pode-se acrescentar também que estavam os “representantes de diversos nichos institucionais onde o poder se constituía, como a Relação, a Igreja, a administração militar e a Fazenda” (HESPANHA, 2001: 174).

No entanto, ao analisar a esfera de ação dos indivíduos presente na dinâmica das redes hierárquicas dos poderes institucionais a atenção está no fato de que estes obedeciam à lógica de um sistema de ordens caracterizado pela circulação das práticas

sociais presentes nos símbolos, valores e crenças que governavam as instituições do Antigo Regime. Como destaca Edward Shils, a sociedade se constituir de “subsistemas interdependentes” conectados pelos valores afirmados e seguidos por uma rede de organizações ligadas entre si: “uma autoridade comum, um pessoal comum, relações pessoais, interesses afins e até mesmo por uma localização territorial; hierarquizando os indivíduos e definindo graus de proximidade com a autoridade. Contudo, a aceitação desse sistema não é rígida na integração desses valores e crenças” (SHILS, 1992).

Considerando esta concepção, pensar as relações de poder a partir da ação dos indivíduos dentro das redes de hierarquização na sociedade do Antigo Regime, constituiu-se como um elemento de afirmação do vínculo político, como também, de fissuras e rupturas nas relações de poder entre vassalos ultramarinos e o soberano português. Partindo desta lógica, as “relações de poder entre as redes hierárquicas devem ser pensadas não só como mecanismos de manutenção da centralização do poder régio” (PEGORARO, 2007: 05). Mas, também como “redes de negociação presentes nas tramas pessoais e institucionais do poder, que interligadas entre si, viabilizam o acesso a cargos e a um estatuto político, hierarquizando homens e serviços e garantindo coesão através do caráter globalizante dos mecanismos de poder na governabilidade do Estado” (HESPANHA, 1984: 42).

Assim, este estudo mostra que na dinâmica das forças centrífugas do poder metropolitano que atuavam em meio a um movimento gerador de descentralização, justamente no momento em que a Coroa buscava um maior controle nos mecanismos de centralização nas políticas administrativa na América Portuguesa.

NOTAS:

ⁱ De acordo com Maria Fernanda B. Bicalho, as Ordenações Filipinas compõem um conjunto de leis régias divididas em cinco livros que versam sobre os mais diversos assuntos relacionados à sociedade lusitana da época moderna. Compõem-se de cinco livros. O primeiro versa sobre as atribuições, direitos e deveres dos magistrados e oficiais da justiça. O segundo define as relações entre o Estado e a Igreja, os privilégios dos eclesiásticos e da nobreza, assim como os direitos e isenções fiscais de ambos. O terceiro trata das ações cíveis e criminais. O quarto legisla sobre o direito privado e individual – isto é, das coisas e pessoas -, estabelecendo regras para contratos, testamentos, tutelas, formas de distribuição e aforamento de terras. O Último e quinto livro – de que se trata aqui – é dedicado ao direito penal, estipulando os crimes e suas respectivas penas.

ⁱⁱ Sobre esta questão ver BICALHO *Op Cit.* O certo é que, mesmo confirmadas pelo Rei Dom João IV, em 29 de janeiro de 1643, logo após a Restauração, a Universidade não se interessou por publicá-las, tendo os religiosos do mosteiro de São Vicente de Fora a exclusividade da publicação, sob a forma de

privilégio real, somente em 16 de dezembro de 1773 transferido para aquela tradicional instituição docente.

BIBLIOGRAFIA

- BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Resenha do livro “Crime e castigo em Portugal e seu Império. In: LARA, Silvia Hunold (Org.). Ordenações Filipinas. Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999”. Et. Ali. *TOPOI. Revista de História do Programa de Pós-graduação em História Social da UFRJ*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2000, nº1.
- CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800). *Almanack brasiliense*: nº 09, 2009, p.p 84 – 102.
- HESPANHA, Antonio M. (Org.). *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Calouste Gulberkian, 1984.
- _____, *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político, Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.
- _____, Antonio M. “A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes”. In: FRAGOSO, GOUVEIA e BICALHO (orgs.), *Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI, XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- LARA, Silvia Hunold. “Senhores da régia jurisdição: o particular e o público na vila de São Salvador dos Campos de Goitacazes na segunda metade do século XVIII”. In: LARA, Silvia Hunold & MENDONÇA, Joseli M^a Nunes (Orgs.). *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de História Social*. Campinas, SP: Ed. UNICAMP, 2006, p.p 59-99.
- PEGORARO, Jonas W. *Ouidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)*. Curitiba: UFPR, 2007.
- SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra; política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo; Companhia das Letras, 2006.
- SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1985.
- SHILS, Edward. *Centro e Periferia*. Lisboa: Difel, 1992.
- SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil Colonial, a Suprema Corte da Bahia e seus juizes: 1609-1751*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.
- WEHLING, Arno. *História administrativa do Brasil: administração portuguesa no Brasil, de Pombal a D. João*. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1986.
- WEHLING, Arno & WEHLING, M^a José. *Direito e justiça no Brasil: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.